DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-3397/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/119/2013**
PROTOCOLO	:	**1381953**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS**
ORDENADORA DE DESPESAS	:	**NÍVIA OLIVEIRA MEZÊNCIO CAMARGO LIMA**
CARGO DA ORDENADORA	:	**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE N. 26/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES COM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 36.112,81**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 51/2012, decorrente do Convite n. 26/2012, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de exames com diagnóstico por imagem, no valor de R$ 36.112,81 (trinta e seis mil, cento e doze reais e oitenta e um centavos).

O procedimento licitatório, gerador da presente contratação, e a formalização contratual foram declarados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-1791/2013 (peça 18), de lavra do Conselheiro José Ancelmo dos Santos.

Aprecia-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 51/2012 e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução contratual, ressaltando a intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo a este Tribunal.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressaltando apenas a intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 51/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc